



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19395.900738/2013-33
ACÓRDÃO	1101-001.633 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TRANSOCEAN BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2009

DCOMP. CSLL. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS PAGAS EM ATRASO. ANTES PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO. MULTA DE MORA. AFASTAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. APLICABILIDADE. COMPROVAÇÃO DECLARAÇÃO RETIFICADORA – DCTF E DEMAIS PRESSUPOSTOS DO INSTITUTO.

Na esteira dos preceitos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, a declaração extemporânea de tributos vencidos, acompanhada do respectivo pagamento do valor devido, acrescido dos juros devidos, conquanto que não iniciado qualquer procedimento fiscalizatório, faz incidir os efeitos da denúncia espontânea, afastando-se a multa de mora. Na hipótese dos autos, apresentada prova da declaração (DCTF) retificadora contemplando as estimativas pagas a destempo, com a respectiva correção, impõe-se admitir os efeitos da denúncia espontânea.

ESTIMATIVAS. COMPROVAÇÃO PAGAMENTO. INCLUSÃO SALDO NEGATIVO. HOMOLOGAÇÃO COMPENSAÇÃO.

Uma vez comprovado o pagamento das estimativas pela contribuinte, impõe-se incluí-las na composição do saldo negativo do CSLL, homologando-se a compensação procedida, no limite dos créditos comprovados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, para reconhecer o crédito de estimativa no

montante adicional de R\$ 63.573,67, o qual deve compor o saldo negativo de CSLL ano-calendário 2009.

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljese de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Efigênio de Freitas Junior (Presidente).

RELATÓRIO

TRANSOCEAN BRASIL LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, apresentou DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, objeto da PER/DCOMP nº 12432.62800.100912.1.3.03-4212, de e-fls. 67/72, para fins de compensação dos débitos nelas relacionados com o crédito de saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, relativo ao ano-calendário 2009, nos valores ali elencados, conforme peça inaugural do feito e demais documentos que instruem o processo.

Em Despacho Decisório Eletrônico, de e-fl. 65, da DRF em Macaé/RJ, a autoridade fazendária reconheceu em parte o direito creditório pleiteado, não homologando parcialmente, portanto, a compensação declarada, determinando, ainda, a cobrança dos respectivos débitos confessados.

Após regular processamento, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, às e-fls. 02/23, a qual fora julgada procedente em parte pela 2ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 09-74.828, de 06 de maio de 2020, de e-fls. 113/120, sem ementa, nos termos da Portaria RFB nº 2.724/2017.

Em suma, entendeu a autoridade julgadora de primeira instância que os registros contábeis da contribuinte, confrontados com os sistemas fazendários, a partir das informações extraídas dos documentos colacionados aos autos, foram capazes de gerar somente parte do saldo

negativo de CSLL pretendido, notadamente das estimativas, diante do recolhimento a destempo, razão do acolhimento parcial da pretensão da empresa.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, às e-fls. 132/139, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato dos fatos e fases ocorridos no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra o decisório combatido, asseverando ser incontroverso o pagamento das estimativas relativas ao período de janeiro, fevereiro e maio de 2009, consoante quadro constante Acórdão recorrido, reproduzido na peça recursal.

Ressalta que os pagamentos foram realizados de forma voluntária em agosto de 2012, com a inclusão dos respectivos juros em razão do pagamento a destempo, tendo em vista que *até o momento do pagamento, a Recorrente não havia sido submetida a qualquer fiscalização por parte da RFB para investigar o recolhimento intempestivo ou pagamento a menor das estimativas relativas ao ano-calendário de 2009*, o que faz incidir os efeitos da denúncia espontânea, inscrita no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Em defesa de sua pretensão, sustenta que a própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional já expediu ato dispensando seus Procuradores de contestar, interpor recursos e desistir dos eventualmente já manejados **"com relação às ações e decisões judiciais que fixem o entendimento no sentido da exclusão da multa moratória quando da configuração da denúncia espontânea, ao entendimento de que inexistente diferença entre multa moratória e multa punitiva, nos moldes do art. 138 do Código Tributário Nacional"**.

Alega que a exclusão da multa moratória em casos desta natureza encontra-se, igualmente, sedimentada na jurisprudência do STJ, em sede de recurso repetitivo, e deste Colendo Tribunal administrativo, conforme se infere dos julgados transcritos no bojo do recurso voluntário.

Neste contexto, como o pagamento a destempo das estimativas relativas aos meses de janeiro, fevereiro e maio de 2009 foi realizado com a inclusão dos juros de mora e antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório, o recolhimento sem a inclusão da multa moratória por parte da Recorrente mostra-se correto, em atenção à regra disciplinada no artigo 138 do CTN, devendo, portanto, ser cancelado também o saldo remanescente no valor de R\$ 63.573,67 (sessenta e três mil e quinhentos e setenta e três reais e sessenta e sete centavos).

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, reconhecendo os créditos pretendidos e homologando a compensação declarada.

Incluído na pauta do dia 04/04/2024, a Egrégia 1ª Turma Extraordinária entendeu por bem converter o julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 1001-000.753, de e-fls. 143/148.

Em atendimento à diligência encimada, a autoridade fazendária de origem intimou a contribuinte a apresentar as alegadas DCTF's retificadoras, relativas aos meses de janeiro, fevereiro e maio de 2009, informando, ainda, as datas de transmissão, consoante Termo de Intimação, de e-fls. 151/152.

Devidamente intimada, a contribuinte veio aos autos, às e-fls. 158/162 e anexos, prestando as informações e acostando aos autos os documentos solicitados.

Retornando os autos já instruídos com a documentação requerida, a autoridade fazendária elaborou Informação Fiscal, de e-fls. 227/231, apresentando suas conclusões a propósito do pleito da contribuinte, em confrontação com os documentos acostados aos autos e sistemas fazendários, reconhecendo a observância dos pressupostos da denúncia espontânea arguida e, por conseguinte, os créditos pretendidos em sua integralidade.

Devidamente instada a se manifestar a respeito do resultado da diligência supra, a contribuinte ficou-se inerte.

Observadas as determinações da Resolução supra, com as devidas manifestações da autoridade fazendária e da contribuinte, retornaram os autos a este Colegiado para prosseguimento do feito, sendo a nós distribuído para relato e inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira**, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, pretende a recorrente a reforma do Acórdão atacado, o qual manteve o reconhecimento em parte do direito creditório requerido, homologando parcialmente, portanto, a declaração de compensação promovida pela contribuinte, com base em crédito decorrente de saldo negativo de CSLL, relativo ao ano-calendário 2009, consoante peça inaugural do feito.

Em suma, o deslinde da presente controvérsia se fixa basicamente na incidência dos efeitos da denúncia espontânea no caso de pagamentos de estimativas fora do prazo legal, mas antes de qualquer procedimento fiscalizatório, o que, no entendimento da recorrente seria capaz de rechaçar a multa moratória, incidindo tão somente os juros, como teria procedido corretamente.

Com efeito, remanesce em discussão nesta assentada tão somente o valor de R\$ 63.573,67, que fora afastado da composição do saldo negativo da CSLL pelas autoridades

fazendárias pretéritas, a pretexto de se referir à multa de mora que não teria sido recolhida pela contribuinte no pagamento das estimativas de janeiro, fevereiro e maio de 2009 a destempo, somente em 30/08/2012.

Por sua vez, repisa a recorrente que os pagamentos foram realizados de forma voluntária em agosto de 2012, com a inclusão dos respectivos juros em razão do pagamento a destempo, tendo em vista que *até o momento do pagamento, a Recorrente não havia sido submetida a qualquer fiscalização por parte da RFB para investigar o recolhimento intempestivo ou pagamento a menor das estimativas relativas ao ano-calendário de 2009*, o que faz incidir os efeitos da denúncia espontânea, inscrita no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

A fazer prevalecer sua tese, sustenta que a própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional já expediu ato dispensando seus Procuradores de contestar, interpor recursos e desistir dos eventualmente já manejados **"com relação às ações e decisões judiciais que fixem o entendimento no sentido da exclusão da multa moratória quando da configuração da denúncia espontânea, ao entendimento de que inexistente diferença entre multa moratória e multa punitiva, nos moldes do art. 138 do Código Tributário Nacional"**.

Alega que a exclusão da multa moratória em casos desta natureza encontra-se, igualmente, sedimentada na jurisprudência do STJ, em sede de recurso repetitivo, e deste Colendo Tribunal administrativo, conforme se infere dos julgados transcritos no bojo do recurso voluntário.

Neste cenário, como o pagamento a destempo das estimativas relativas aos meses de janeiro, fevereiro e maio de 2009 foi realizado com a inclusão dos juros de mora e antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório, o recolhimento sem a inclusão da multa moratória por parte da Recorrente mostra-se correto, em atenção à regra disciplinada no artigo 138 do CTN, devendo, portanto, ser cancelado também o saldo remanescente no valor de R\$ 63.573,67 (sessenta e três mil e quinhentos e setenta e três reais e sessenta e sete centavos).

A propósito da matéria, ressalta-se que a jurisprudência deste Colegiado, aderindo a julgado do STJ, exarado nos autos do Recurso Especial nº 1.149.022, processado sob o rito dos recursos repetitivos, vem acolhendo o instituto da denúncia espontânea em casos dessa natureza, conquanto que o tributo em atraso seja devidamente recolhido e objeto de declaração retificadora, antes de qualquer procedimento fiscalizatório. É o que se extrai dos julgados abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.022 SP (2009/01341424) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX RECORRENTE: BANCO PECÚNIA S/A (...) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retificada (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parcelamento, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que “a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte” (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): “No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional.”

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte. 8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.” (grifos nossos)

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. PARECER NORMATIVO COSIT Nº 2, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2018. POSSIBILIDADE.

A compensação regularmente declarada tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Assim, o fato de tal compensação encontrar-se em discussão administrativa ainda não julgada definitivamente, não macula o crédito relativo ao saldo negativo apurado ao final do período-base relativo a tal estimativa.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. RECOLHIMENTO DO TRIBUTO ANTES DA SUA CONFISSÃO EM DCTF. EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA.

O recolhimento do tributo anteriormente à sua confissão em DCTF retificadora configura denúncia espontânea para fins de exclusão da multa de mora. Aplicação de entendimento do STJ em julgamento de recursos repetitivos, conforme determina o art. 62, §2º, do RIC.” (Processo nº 10980.923824/2009-63 – Acórdão nº 1003-001.078 – Sessão de 14/10/2019) (grifamos)

Na hipótese dos autos, consoante se infere dos documentos acostados ao processo, às estimativas que se pretende compor integralmente o saldo negativo da CSLL se referem ao período de janeiro, fevereiro e maio de 2009, com vencimentos em 31/01/2009, 28/02/2009 e 31/05/2009, respectivamente, cujos pagamentos ocorreram em 30/08/2012.

Por sua vez, a DIPJ/2010 retificadora, de e-fls. 29/39, fora enviada em 04/09/2012 e a DCOMP sob análise, de e-fls. 67/72, transmitida em 10/09/2012.

Entrementes, não constava dos autos quando e se fora transmitida a respectiva DCTF Retificadora atinente à tais estimativas, devidamente corrigidas, confirmando as informações supra, o que acabava por inviabilizar a análise da aplicação da denúncia espontânea nesta oportunidade, com a segurança que o caso exige.

Diante desse cenário, a Egrégia 1ª Turma Extraordinária entendeu por bem converter o julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 1001-000.753, de e-fls. 143/148, com a seguinte determinação:

“[...] intimar à contribuinte, de maneira a informar se fora promovida a retificação da respectiva DCTF contemplando a declaração das estimativas pagas a destempo, objeto da presente controvérsia, e, caso, positivo, qual a data em que fora transmitida, trazendo, igualmente, a colação aludida documentação, se for o caso. [...]”

Após intimação da contribuinte para cumprimento da determinação acima, com base no Termo de Intimação, de e-fls. 151/152, foram acostados aos autos as DCTF's retificadoras, com as respectivas informações, às e-fls. 158/226, razão pela qual a autoridade fazendária da DRF

de origem elaborou Informação Fiscal, de e-fls. 227/231, acolhendo integralmente o pleito da recorrente, com a seguinte conclusão:

“[...]”

Cumpre verificar se os pagamentos foram suficientes para quitação dos débitos sem a inclusão da multa de mora. Utilizando o aplicativo Sicalc - Sistema de Cálculo de Acréscimos Legais, calculei quais seriam os acréscimos moratórios para os pagamentos em questão, conforme Relatório Consolidado de fls. 225/226. Consta-se que os juros de mora foram corretamente recolhidos: [...]

Por fim, em pesquisas aos sistemas da Receita Federal do Brasil, também verifiquei que o contribuinte não se encontrava sob ação fiscal no período da transmissão das DCTF retificadoras em 04/09/2012.

Da análise dos fatos, concluo que o contribuinte se encontra na hipótese “b.1” da Nota Técnica COSIT nº 19/2012, sendo confirmada a denúncia espontânea, uma vez que o contribuinte confessou a infração por meio das retificações em 04/09/2012 das DCTF de janeiro, fevereiro e maio/2009, extinguindo por meio dos pagamentos efetuados em data anterior, em 30/08/2012, nos termos do Ato Declaratório PGFN nº 4, de 20 de dezembro de 2011.

Assim, as estimativas da CSLL de janeiro, fevereiro e maio de 2009 estão quitadas na totalidade, restando confirmada a parcela do crédito no valor de R\$ 63.573,67. [...]”

Como se observa, a partir dos esclarecimentos ofertados pela contribuinte, corroborados pela documentação acostada aos autos (DCTF's retificadoras, etc), a própria autoridade fazendária competente reconheceu a observância dos pressupostos da denúncia espontânea em relação aos pagamento em atraso das estimativas, de janeiro, fevereiro e maio de 2009, com a respectiva correção, acompanhado, ainda, da Declarações retificadoras, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, fazendo incidir, assim, os efeitos de aludido instituto, na forma do artigo 138 do CTN, que assim prescreve:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se fôr o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

E, a recorrente confrontando o afirmado pela autoridade fiscal, apresentando a documentação e informações faltantes, para fins de comprovação do pagamento das estimativas em atraso, de maneira a compor o saldo negativo da CSLL, há de se admiti-las para o fim pretendido pela contribuinte, de maneira a determinar a inclusão do valor de R\$ 63.573,67,

no saldo negativo da CSLL aduzido, além do que já fora reconhecido pelas autoridades fazendárias pretéritas.

Neste ponto, com o fito de afastar qualquer dúvida de que o entendimento estampado no voto eventualmente contrariaria a Súmula CARF nº 203, mister registrar que a denúncia espontânea admitida nestes autos de pedido de compensação não guarda relação com a discussão dos seus efeitos em sede de procedimento de compensação, se referindo, em verdade, às estimativas pagas a destempo, com observância dos requisitos de aludido instituto, de maneira a compor o saldo negativo da CSLL pretendido.

Por todo o exposto, estando o Acórdão recorrido parcialmente em dissonância com a legislação de regência, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E DAR-LHE PROVIMENTO, reconhecendo o crédito arguido a título de estimativas no montante adicional de **R\$ 63.573,67**, o qual deve compor o saldo negativo de CSLL pretendido, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira